



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório , e dá outras providências.	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado ^ ; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , 11.598, de 3 de dezembro de 2007 , 12.682, de 9 de julho de 2012 , 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , 10.522, de 19 de julho de 2002 , 8.934, de 18 de novembro 1994 , o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 , a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 , e dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000 , 605, de 5 de janeiro de 1949 , 4.178, de 11 de dezembro de 1962 , e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 ; e dá outras providências.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.	Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.	§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, urbanístico, rural e do trabalho, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública, inclusive sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, produção e consumo, trânsito e transporte e proteção ao meio ambiente, nele compreendido também o ambiente de trabalho.	§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.
			§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.
	§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.	^	§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.	§ 2º O disposto nos arts. 1 a 14 constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos e decisões referentes direta ou indiretamente à atividade econômica, inclusive atos normativos ou de liberação, fiscalização e sanção, executados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias, observado o disposto no § 2º.	§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica ^ executados ^ pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ^ nos termos do § 2º deste artigo.
	§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:	§ 3º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:	§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:
	I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou	I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou	I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.	II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.	II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.
	§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.	^	§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º O disposto no inciso X do caput do art. 3º constitui norma de direito civil, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 22 da Constituição, e será observado para todo e qualquer documento de caráter público ou privado sob o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para aqueles sob a posse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	^
		§ 5º A competência específica dos Municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial é plena e será exercida conforme a norma geral de direito econômico e urbanística disposta no inciso II do caput do art. 3º, na forma do inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.	^
		§ 7º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta Lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo.	^
		§ 8º Ressalvado o art. 13, o disposto acerca de atos normativos infralegais e de liberação nesta Lei não se aplica:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - às instituições financeiras e demais pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 2º da <u>Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017</u> , que continuam sujeitas ao disposto no art. 192 da Constituição e à legislação e regulamentação específicas, inclusive no referente à análise de impacto regulatório; e	^
		II - aos tratados, convenções ou acordos internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, cuja execução observará o disposto em seus termos.	^
		§ 9º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;	^
		II – direito econômico, ou legislação correlata: todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		III – mercado regulado: conjunto de atividade econômicas praticadas diretamente em razão de concessão, credenciamento ou permissão pelo poder público; e	^
		IV – obrigação regulatória: a obrigação estabelecida em ato normativo infralegal que deriva de uma obrigação principal presente em lei, inclusive aquela estabelecida por força do inciso IV do caput do art. 84 da Constituição Federal.	^
	Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:	Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:	Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
	I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;	I – a ^ liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;	I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
	II - a presunção de boa-fé do particular; e	II – a ^ boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;	II - a boa-fé do particular perante o poder público ^;
	III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.	III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e	III - a intervenção subsidiária ^ e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
		IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.	IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
			Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.
		§ 1º No direito administrativo sancionador, o disposto no inciso II do caput vincula a administração pública a observar:	^
		I – a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca ao contrário; e	^
		II – a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.	^
		§ 2º Nenhum ato de medida ou sanção administrativa sobre atividade econômica ocorrerá sem o devido processo legal e a ampla defesa, ainda que em nível administrativo.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º O princípio disposto no inciso III do caput não derroga a plenitude do Estado em suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.	^
		§ 4º O princípio referido no inciso III do caput deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Lei.	^
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA	DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA	DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA
	Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:	Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:	Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, ^ essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;	I – desenvolver [^] atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;	I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
	II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:	II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:	II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
	a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;	a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;	a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
	b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;	b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e	b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
	c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e	[^]	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	d) a legislação trabalhista;	c) as disposições em leis trabalhistas;	c) a legislação trabalhista;
	III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;	III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda [^] ;	III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
	IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;	IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, direta e indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão	IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública [^] quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, [^] hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;	V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;	V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada , exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
	VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;	VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento [^] ;	VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;	VII – implementar , testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, ^ valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;	VII - ^ testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo ^ restrito de pessoas ^ capazes, com utilização de bens próprios ou de terceiros mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal ^ ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;	VIII – ter a garantia de que ^ todas as regras de direito empresarial são subsidiárias ao avençado, sendo que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;	VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e	IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;^	IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.	X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento , hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado ;	X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, ^ hipótese em que se equipará a documento físico ^ para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ^ ;
		XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:	XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
		a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário ;	a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;	b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
		c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;	c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
		d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou	d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
		e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.	e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		XII – ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:	^ <i>Vide o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 21/2019, aprovado na Câmara dos Deputados, o qual insere o art. 421-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</i>
		a) ninguém se beneficiará por alegação de assimetria, disparidade ou vulnerabilidade se estava no momento do pacto assistido por advogado de sua escolha, na forma dos artigos 133 ou 134 da Constituição Federal;	^
		b) é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;	^
		c) deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes;	^
		d) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		e) a revisão contratual de ofício é vedada quando envolver preponderantemente interesse patrimonial das partes;	^
		XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional, conforme regulamento;	^
		XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;	^
		XV – não estar sujeita a sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;	^
		XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVII – ser ressarcida por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; e	^
		XVIII – não ser exigida, pela Administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.	XII – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta ^ certidão sem previsão expressa em lei.
	§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.	^	
	§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput:	§ 1º Para fins da proteção a que se refere o inciso I do caput:	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;	I – cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição de atividades econômicas para fins de dispensa total de atos públicos de liberação referente a aspectos de funcionamento, inclusive para fins sanitários, ambientais, de proteção ao incêndio e ao pânico, e demais quando presente situação integral de baixo risco; e	I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;
	II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 2º, será aplicada resolução do para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e	II – se exigido ato público de liberação por força de lei federal, inclusive para exercício de atividade profissional, cabe ao regulamento a definição de baixo risco para fins de sua dispensa; e	II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.	III – a pessoa natural ou jurídica que exercer o direito é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.	III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.
	§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.	^	§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.
	§ 4º O disposto no inciso III do caput não se aplica:	§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica:	§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:
	I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e	I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; ^	I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.	II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços expressamente amparadas em lei federal específica; e	II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e ^ às demais disposições protegidas por lei federal.
		III - às demais disposições protegidas por lei federal.	
		§ 3º Também vinculam o órgão, na forma do inciso IV do caput:	^
		I - a orientação normativa e os pareceres aprovados por instâncias superiores;	^
		II - as súmulas judiciais ou administrativas; e	^
		III - a jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em Portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.	§ 4º Para os fins deste artigo, entende-se como grupo privado e restrito o conjunto de pessoas cujos integrantes não sejam superiores aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia; e	§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo ^ cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.
	§ 11. É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.	§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do caput, é vedado exercer o direito ^ quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito por lei federal.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Para os fins do inciso VII do caput, cada Estado e o Distrito Federal contarão com zona de regime jurídico especial, delimitada geograficamente por meio de lei estadual ou distrital, em área estrita única, e não superior a 0,01% (um centésimo por cento) da extensão total de seu território, para o fim único de promover a inovação, inclusive científica, e competitividade de novas tecnologias e novos modelos de negócios, sob regime jurídico em que suspendem-se os efeitos de qualquer normativo, incluindo leis e regulações, de direito econômico e urbanístico, dentro de determinadas circunstâncias aferidas na lei estadual e distrital.	^
	§ 6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 .	§ 7º O disposto no inciso VIII do caput:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – aplica-se também a fim de que nenhuma parte se beneficie de revisão contratual caso tenha pactuado contra normas de ordem pública empresariais de natureza mista, entendidas como aquelas que indiretamente versem sobre a atuação e a liberdade de contratar de empresários, e sociedades empresárias, em matérias de direito urbanístico e econômico.	^
		II – não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 , exceto nas situações abrangidas pelo art. 28, § 3º, I, da referida Lei.	§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ^.
	§ 7º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:	§ 8º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:	§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:
	I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;	I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;	I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;	^	
	III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e	II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; ^	II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
	IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.	III – houver objeção expressa em tratado internacional em vigor no País; ou	III - houver objeção expressa em tratado ^ em vigor no País. ^
	§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.	IV – ^ a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.	§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade ^, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.	§ 9º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos [^] pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada , observados os princípios da impessoalidade e eficiência e os limites máximos [^] estabelecidos em regulamento.	§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.
	§ 10. A previsão de prazo individualizado na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	§ 10. A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	§ 9º A previsão de prazo específico na análise concreta de que trata o inciso IX do caput deste artigo não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
	§ 11. É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.	[^]	
		§ 11. Para os efeitos do inciso IX do caput:	[^]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – o ente ou órgão público disponibilizará previamente em âmbito digital lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;	^
		II – a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso IX do caput, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e	^
		III – findo o prazo na hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para o exercício da plena aprovação estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 12. Os contratos agrários são orientados pela liberdade econômica, prevalecendo a autonomia privada, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.	^
		§ 13. Cabe indenização por danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário que tiver o direito a que se refere os incisos I e IX do caput violado a qualquer tempo.	^
		§ 14. O disposto no inciso XI do caput não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.	§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.
		§ 15. Os efeitos do inciso XV do caput se estendem de maneira que seja, também, vedada a aplicação de uma norma quando ausente regulamentação sua se prevista a existência em lei.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 16. Para os fins do inciso XVIII do caput é ilegal delimitar prazo de validade em certidão emitida pela administração pública sobre fato imutável, incluindo sobre o óbito.	§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.
		§ 17. A diretriz disposta no inciso XVI do caput não se aplica para a fiscalização trabalhista, regida conforme disposições próprias.	^
		CAPÍTULO III	^
		DAS DEMAIS PROTEÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS	^
		Art. 4º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.	^
		§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.	^
		Art. 5º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.	^
		§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:	^
		I - a adequação aos fins a que se destina;	^
		II - a mínima intervenção na vida privada;	^
		III - a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e	^
		IV - a simplicidade e a eficácia.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.	^
		§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.	^
		§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.	^
		§ 5º A ordenação pública respeitará também:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e	^
		II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.	^
		Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.	^
		§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.	^
		§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.	^
		CAPÍTULO IV	^
		DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO	^
		Art. 7º As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto neste artigo.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:	^
		I – o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;	^
		II – a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;	^
		III – a lei não poderá exigir ato de liberação;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência; e	^
		b) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade.	^
		IV - os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta Lei; e	^
		V - a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.	^
		Art. 8º A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.	^
		§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.	^
		§ 3º O agente cuja atuação, em função do disposto neste Capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.	^
		§ 5º Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o caput, contados da edição desta lei, serão de:	^
		I - quatro anos, para a União;	^
		II - cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;	^
		III - seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;	^
		IV - sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e	^
		V - oito anos, para os demais Municípios.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.	^
		CAPÍTULO V	^
		DA MATRIZ DE RISCO	^
		Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo de medidas administrativas, sobre atividade econômica, desenvolverão política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º A matriz a que se refere o caput dividirá as atividades sob responsabilidade de liberação, fiscalização e sanção do órgão entre os níveis crescentes de risco “A” – leve ou inexistente, “B” – moderado e “C” – alto, assim orientados pela:	^
		I – potencial extensão e proporção do dano em caso de incidente; e	^
		II – probabilidade estatística de ocorrência de um incidente danoso, considerado o histórico daquela atividade.	^
		§ 2º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” – leve ou inexistente, poderão:	^
		I – dispensar atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei;	^
		II – somente ser fiscalizadas em sede de denúncia;	^
		III – observar o critério de dupla visita, com intervalo razoável entre elas, para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;	^
		b) ocorrência de reincidência;	^
		c) fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; ou	^
		d) imperiosidade da lavratura do auto para a proteção da segurança ou saúde do trabalhador; ou	^
		e) ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.	^
		§ 3º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” – moderado, poderão:	^
		I – fazer uso de atos públicos de liberação;	^
		a) provisórios sob vistoria posterior;	^
		b) segurados, inclusive por terceiros;	^
		c) padronizados para autorização automática, sob termos pré-definidos;	^
		d) com análise e vistoria por meio de agentes credenciados terceirizados; ou	^
		e) sob outras políticas públicas de simplificação.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – ser fiscalizadas em sede de denúncia ou como resultado de fiscalização por amostragem; e	^
		III – ensejar o mesmo critério para lavratura de autos de infração na forma do inciso III do § 2º;	^
		§ 4º As atividades consideradas pelo órgão como de risco “C” – alto, poderão:	^
		I – exigir atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias;	^
		II – estar sujeitas a fiscalização rotineira e de ofício pelo órgão competente; e	^
		III – estar passíveis de lavratura de autos de infração na primeira visita.	^
		§ 5º A amostragem a que se refere o inciso II do § 3º será realizada, lavrada e consolidada por meio de sistema de sortimento automatizado e sigiloso.	^
		§ 6º Regulamento determinará demais diretrizes a serem observadas pelos órgãos da administração pública federal para execução do disposto no caput.	^
		CAPÍTULO VI	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA	^
		Art. 10. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.	^
		Art. 11. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 10 desta Lei deverão:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;	^
		II - manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;	^
		III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;	^
		V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;	^
		VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.	^
		§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:	^
		I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;	^
		II - uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;	^
		III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e	^
		IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.	^
		§ 3º No exercício das competências a que se refere este Capítulo:	^
		I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nº 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e	^
		II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nº 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.	^
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO III

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA	DO REGIME REGULATÓRIO	DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA
		Abuso regulatório	^
	Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:	Art. 12. O órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo a autarquia ou fundação pública, incorre em ^ abuso do poder regulatório se indevidamente, ao editar norma que afete ou possa afetar a exploração de atividade econômica:	Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
	I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;	I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;	I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
	II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;	II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;	II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
	III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;	^	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;	III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;	III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
	V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;	IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;	IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
	VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;	V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios e do correspondente fundamento, ou com o objetivo que possa ser alcançado por medida menos onerosa;	V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios [^] ;
	VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;	VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;	VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
	VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e	VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não proibidas em lei federal;	VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas [^] ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.	VIII - restringir o uso ou o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei federal na forma § 4º do art. 220 da Constituição Federal;	VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal [^] ; e
		IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 26 e do inciso I do § 2º do art. 25;	IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.
		X – restringir modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma;	[^]
		XI – editar ato normativo com efeitos retroativos para fins arrecadatários; e	[^]
		XII – dificultar, proibir ou de qualquer outro modo impedir a listagem simultânea de valores mobiliários em mais de um mercado secundário, ambiente ou sistema organizado de negociação.	[^]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º A edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é inválida.	^
		§ 2º Não se considerará indevido, para os fins do caput, salvo se demonstrado que há maneira menos onerosa para atingir o objetivo, o exercício de regulamentação destinada à implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, quando assim expresso no corpo do ato normativo.	^
		§ 3º A liberdade econômica não será restringida para, direta ou indiretamente, prejudicar o meio ambiente, sendo que:	^
		I – são dispensados de atos públicos de liberação os equipamentos e instalações de sistemas fotovoltaicos, conforme ato normativo conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Meio Ambiente; e	^
		II – é vedado ao plano diretor, ou outra norma de direito urbanístico, estabelecer disposição antiambiental que:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) exija a existência de vagas de garagens em edificações de maneira a aumentar os incentivos para atividades que gerem poluição; ou	^
		b) limite o potencial construtivo urbano de um terreno de maneira a causar danos ambientais indiretos por desviar a demanda imobiliária, por meio de espraiamento urbano, para áreas ambientalmente conservadas.	^
	CAPÍTULO IV	^	CAPÍTULO IV
	DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO	Análise de impacto regulatório	DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.	Art. 13. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.	Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
	Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.	Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.	Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, ^ os quesitos mínimos a serem objeto de exame, ^ as hipóteses em que será obrigatória sua realização e ^ as hipóteses em que poderá ser dispensada.
		CAPÍTULO VIII	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS	^
		Art. 14. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:	^
		I - à integração econômica internacional;	^
		II - ao comércio exterior e interestadual;	^
		III - aos investimentos de capital estrangeiro;	^
		IV - à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;	^
		V - ao Sistema Financeiro Nacional;	^
		VI - à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;	^
		VII - às condições para entrada, atuação e permanência econômicos nos mercados;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		VIII - aos preços;	^
		IX - aos direitos e obrigações contratuais;	^
		X - aos direitos básicos do consumidor; e	^
		XI - às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços;	^
		§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.	^
		§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO V
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 .	Art. 15. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 .	Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 .
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 16. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.	“Art. 49-A A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.
		Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (AC)	Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir , a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.	"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade [^] ou pela confusão patrimonial, pode o juiz [^] , a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.	"Art. 50. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só pode ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou a credor.	"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
		§ 1º Desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, imputar-se-á a obrigação exclusivamente ao sócio, associado, instituidor ou administrador que tiver realizado a fraude, ou dela tenha se beneficiado.	[^]
		§ 2º Somente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade abusivos, na forma deste artigo, presume-se a manipulação fraudulenta até prova em contrário.	[^]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.	§ 3º Desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.	§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
	§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:	§ 4º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:	§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
	I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;	I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;	I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
	II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e	II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; ou	II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
	III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.	III - ato de descumprimento da autonomia patrimonial frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.	III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
	§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.	§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.	§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.	§ 6º A mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o § 2º.	§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
	§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)	§ 7º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.	§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."(NR)
		§ 8º A mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação não autoriza a desconsideração de sua autonomia patrimonial.	^
		§ 9º São devidos danos punitivos aos credores vítimas de ato doloso em sede de desconsideração da personalidade jurídica.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Em qualquer hipótese de desconsideração não serão atingidos os bens de meros investidores que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão.” (NR)	^
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.		“Art. 113.	“Art. 113.
		§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:	§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
		I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;	I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
		II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;	II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
		III – corresponder à boa-fé;	III – corresponder à boa-fé;
		IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e	IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.	V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.
		§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios jurídicos, diversas daquelas previstas em lei.” (NR)	§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos ^ diversas daquelas previstas em lei.”(NR)
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.	"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.	“Art. 421. A liberdade contratual será exercida ^ nos limites da função social do contrato^ .	“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
	Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.” (NR)	Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)	Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
			"Art. 421-A Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
			I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
			II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
			III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada."
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.	"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas [^] que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada [^] a mais favorável ao aderente.	[^]	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)	^	
	"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)	^	
	"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)	^	
Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.	"Art.980-A.	^	"Art. 980-A

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude." (NR)	^	§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."(NR)
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.	"Art.1.052.	"Art. 1.052.	"Art. 1.052.
	Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)	§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.	§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.
		§ 2º Sendo unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)	§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social."(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.		"Art. 1.055.	^
		§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.	^
		§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado." (NR)	^
Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas.		"Art. 1.076.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
I - pelos votos correspondentes, no mínimo , a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;		I – pelos votos correspondentes [^] a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, e VIII do art. 1.071;	[^]
II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;		II – pelos votos correspondentes, no mínimo , a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e	[^]
III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.		III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)	[^]
Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.		“Art. 1.364.	[^]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o devedor fiduciante, não obstam a consolidação no patrimônio do credor fiduciário ou sua venda, mas o credor sub-roga-se no direito do devedor à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)	^
LIVRO III	"LIVRO III	"LIVRO III	^
Do Direito das Coisas	Do Direito das Coisas	Do Direito das Coisas	^
.....			
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	^
Da Propriedade Fiduciária	Da Propriedade Fiduciária	Da Propriedade Fiduciária	^
.....			
	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	"CAPÍTULO X
	Do Fundo de Investimento	Do Fundo de Investimento	DO FUNDO DE INVESTIMENTO

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.	Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.	‘Art. 1.368-C O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.
		§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.	§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.
	Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput." (NR)	§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.	§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.
		§ 3º Não se aplica o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a relação entre os cotistas e o fundo de investimento.	^
		§ 4º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.	§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.’

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:	Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C, estabelecer:	'Art. 1.368-D O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:
	I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e	I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; [^]	I – a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;
	II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade." (NR)	II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e	II – a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e
		III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, podendo constituir patrimônio segregado para cada classe.	III – classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 1.368-E. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança." (NR)	§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.	§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.
		§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.	§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.
		§ 3º O patrimônio segregado a que se refere o inciso III só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.	§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações; respondem, porém, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má fé.	Art. 1.368-E Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.
		§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência, previstas nos artigos 955 a 965 deste código.	§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência ^ previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.
		§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliário.	§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.” (AC)	‘Art. 1.368-F O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.’”
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976	Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º O art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.		“Art.58.	^
§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.		§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:		“Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência ^ da assembleia -geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:	^
§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário		§ 1º O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações^	^
Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:		“Art. 62.	^
§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.		§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 73. Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.		“Art. 73.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão. 		§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão. 	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.	"Art.85.	"Art. 85.	"Art. 85.
Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.	§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.	§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.	§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)	§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)	§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários."(NR)
Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.		"Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia." (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.		“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte^ prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.	^
§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.		§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:	^
		a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e	^
		c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.	^
§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.		“§ 4º O potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais." (NR)	"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação , poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. " (NR)	^
Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005	Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 18. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
	"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)	"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte. "	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. A responsabilização de sócios ou administradores da falida, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil</u> e dos arts. 133 a 137 da <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</u> ” (NR)	^
<u>Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007</u>	Art. 10. A <u>Lei nº 11.598, de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 19. A <u>Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º O art. 4º da <u>Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.	"Art.4º.	"Art. 4º.....	"Art. 4º
	§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)	§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.	§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário."(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º, o responsável será submetido a multa pecuniária de um a dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (NR)	^
		“Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.	^
		§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012	Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 20. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
	"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento."	"Art. 2º-A [^] Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas."	"Art. 2º-A Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas [^] legislações específicas e no regulamento ."
	§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica."	§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, conforme regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica."	§ 1º Após a digitalização, constatada a [^] integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.	§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.	§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.
	§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.	§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.	§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.
	§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 , e regulamentação posterior.	§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 , e regulamentação posterior.	§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 , e de regulamentação posterior.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável." (NR)	§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.	§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.
		§6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.	§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo , relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.
		§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.	§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade, para documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” (NR)	§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade [^] de documentos públicos [^] será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”
		“Art. 4º-A. Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.	[^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.	^
		§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</u>	^
		§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da <u>Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da <u>Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</u> , denominadas instituições geradoras do DT-e.	^
		§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.	^
		§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.	^
		§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)	^
Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946	Art. 12. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 21. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.	"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de ^ vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)	"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)	"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)
Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:	"Art. 100.	"Art. 100.	"Art. 100.
§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.	§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.	§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento." (NR)	§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto-lei.	“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)	“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)	“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 22. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.	“Art. 1º.	“Art. 1º.	“Art. 1º

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)	§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)	§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.”(NR)
Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:		“Art. 213.	^
		§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR)	^
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002	Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 24. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)	"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)	"Art. 18-A [^] Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos."

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:	“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:	“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:	“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;	II - temas que [^] sejam objeto de [^] parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ^{abc} que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;	II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;	II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;	IV - [^] temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;	IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;	IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.	V - [^] temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;	V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;	V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e	VI - temas decididos, também em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e	VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
			a) for definido em sede de repercussão geral ou ^ recurso repetitivo; ou
			b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.	VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.	VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.
§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.			§ 3º (Revogado);
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.			§ 4º (Revogado);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.			§ 5º (Revogado);
§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.			§ 7º (Revogado).
§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.	§ 3º ^ O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput.	§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput.	§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.	§ 4º [▲] A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.	§ 4º A dispensa de que trata os incisos V e VI do caput poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.	§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.
§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.	§ 5º [▲] O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.	§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.	§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

 Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.	§ 7º [^] O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.	§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.	§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.
	§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)	§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.	§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 8º, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)	§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.”(NR)
	“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:	“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:	“Art. 19-A Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:
	I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;	I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou terá concordância com a sua aplicação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;	I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;	II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação do Ministro de Estado da Economia;	II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou
	III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.	III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as temas abrangidos por tais dispositivos.	III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.
	§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.	§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.	§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”
	“Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.	“Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.	“Art. 19-B Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.
	Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)	Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)	Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência."	"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência."	"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência."
	§ 1º O disposto no caput inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.	§ 1º O disposto no caput inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.	§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.
	§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.	§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.	§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.
	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997</u> .”	“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à <u>Procuradoria-Geral do Banco Central</u> aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, <u>art. 19-B</u> e <u>art. 19-C</u> , sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997</u> .”	“Art. 19-D À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central <u>do Brasil</u> aplica-se, no que couber, o disposto nos <u>arts. 19, ^19-B e ^19-C desta Lei</u> , sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997</u> .”
	§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.	§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal <u>ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central</u> , aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.	§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central <u>do Brasil</u> , aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B <u>desta Lei</u> .”
	§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)	§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”	§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 19-E. Em decisões colegiadas, o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, elide a multa qualificada e as demais multas de ofício aplicadas, tornando-se aplicável a multa de mora, em caso de desistência de recurso em sede da decisão.” (NR)	^
Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior^ àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.	“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.	“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:	^
		I – rendas, rendimentos, patrimônio; e	^
		II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.	^
		§ 2º A transferência do sigilo exige de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.	^
		§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da <u>Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)	^
Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.		“Art. 37-C.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da <u>Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007</u> , a Procuradoria-Geral Federal terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)	^
		Art. 25. A <u>Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 3º-A Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.” (AC)	^
		“Art. 4º-A Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas <u>Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976</u> e na <u>Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999</u> .”	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (AC)	^
		“Art. 6º-A As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (AC)	^
Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976		Art. 26. A Lei nº 6.360, de 1976 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.		“Art. 50.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento."	^
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.		§ 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa." (NR)	^
		Art. 27. Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. 		"Art. 9º.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.		§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos , independentemente do pagamento pelo tomador final. 	^
Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994		Art. 23. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 14. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:		“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:	“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. O cadastro nacional, a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)	Parágrafo único. O cadastro nacional [^] a que se refere o inciso IX do caput deste artigo [^] será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.”(NR)
Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal.		“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo. ” (NR)	“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.”(NR)
Art. 32. O registro compreende:		“Art. 32.	“Art. 32.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.	§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.
		§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)	§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ^ definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)
Art. 35. Não podem ser arquivados:		“Art. 35. Não podem ser arquivados:	Art. 35.
VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.			VIII – (revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).		Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)	Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções^ ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados^ pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.”(NR)
Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:		“Art. 41.	“Art. 41.
I - o arquivamento:		I - o arquivamento:	I -

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;		a) dos atos de constituição de sociedades anônimas [^] ;	a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;
b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;		b)	[^]
c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;		c)	[^]
II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.		II-	[^]

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)	Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”(NR)
Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.		“Art. 42.	“Art. 42.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.	§ 1º
		§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.	§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.
		§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:	§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:
		I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e	I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		II- utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.	II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
		§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.	§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º Na hipótese de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.	§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.
		§ 6º Após a análise de que trata o § 6º do caput deste artigo, na hipótese de identificação da existência de vício:	§ 6º Após a análise de que trata o § 5º ^ deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:
		I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou	I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou
		II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)	II - a observação do procedimento estabelecido pelo ^ DreI, se o vício for sanável.”(NR)
Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante: 		“Art. 44.	“Art. 44.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.		III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)	III – Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração [^] .”(NR)
Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.		“Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instância administrativa.” (NR)	“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração [^] como última instância administrativa.
Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.			Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.		“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)	“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.		“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços ^ pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.	“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.
Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.		§ 1º As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.	§ 1º
		§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e da Sociedade Limitada (Ltda.).” (NR)	§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada ^ .”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.		“Art. 63.	“Art. 63.
		§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.	§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.
		§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.	§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.
		§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)	§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela Administração Pública federal.” (NR)	“Art. 65-A Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943		Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.		“Art. 2º	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.		§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.	^
Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.		“Art. 13.	“Art. 13.
§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.		§ 2º ^ A Carteira de Trabalho e Previdência Social obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.” (NR)	§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.			§ 3º (Revogado).
§ 4º - Na hipótese do § 3º: I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.			§ 4º (Revogado).”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.		“Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.	“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.
Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.		Parágrafo único. Excepcionalmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio físico:	Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:
		I - nas as unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para tanto; ou	I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; ^
		II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.	II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;
		III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)	III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.		“Art. 15. Os procedimentos para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, sendo privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)	“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, ^ privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)
Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:		“Art. 16. Carteira de Trabalho e Previdência Social terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)	“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).”
I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;			I – (revogado);
II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura			II – (revogado);
III - nome, idade e estado civil dos dependentes;			III – (revogado);
IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso			IV – (revogado).

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de			Parágrafo único. (Revogado).
a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;			a) (revogada);
b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.			b) (revogada).”(NR)
Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.		“Art. 29. O empregador terá o prazo de cinco dias úteis para anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação aos trabalhadores que ^ admitir^, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.	“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, ^ facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§6º A comunicação, pelo trabalhador, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ao empregador, equivale à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital, ficando o empregador dispensado da emissão de recibo.	§ 6º A comunicação [^] pelo trabalhador [^] do número de inscrição no [^] CPF ao empregador [^] equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.
		§7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta lei.	§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.
		§8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação. ” (NR)	§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.”(NR)
Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:		“Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova [^] :	“Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;			II – (revogado);
Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.		“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro [^] horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. ” (NR)	“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.
Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.			Parágrafo único. (Revogado). ”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.		"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados."	"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados."
Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.		Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas." (NR)	Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 4 (quatro) semanas."(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.		“Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)	“Art. 70. O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.”(NR)
Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.		“Art. 74. O horário de trabalho ^ será anotado em registro de ^ empregados^ .	“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.
			§ 1º (Revogado).
§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.		§ 1º Para os estabelecimentos de mais de vinte trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, podendo haver pré-assinalação do período de repouso.	§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.		§ 2º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.	§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.
§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.		§ 3º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)	§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”(NR)
Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.		“Art. 135.	“Art. 135.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o inciso II do § 6º do art. 29, na forma do regulamento, ficando dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º.” (NR)	§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o ^ § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, ^ dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.”(NR)
Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.		“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.		§ 1º [^] As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.	[^]
§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.		§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.	[^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.		§ 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra ^.	^
§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.		§ 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.	^
§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.		§ 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.		“Art. 163. Ficam desobrigados de constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas com menos de 20 trabalhadores e as micro e pequenas empresas.” (NR)	^
Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.		“Art. 227.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.		Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal." (NR)	^
Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.		"Art. 385. O descanso semanal remunerado será de ^ vinte e quatro^ horas consecutivas ^." (NR)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.		"Art. 386. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas." (NR)	^
		"Art. 386-A. Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.	^
		Parágrafo único. Inclui-se no disposto no caput o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:	^
		I – cana-de-açúcar;	^
		II – uva e vinho;	^
		III – grãos e cereais;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; e	^
		V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”	^
Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.		“Art. 444.	^
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.		§ 1º (renumerado parágrafo único)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os contratos de trabalho de remuneração mensal acima de 30 (trinta) salários mínimos, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)	^
Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.		“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do ^ cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.		Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (NR)	^
Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:		“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;		I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;	^
b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.		II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou ^ locais de trabalho ^ recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;	^
		III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou	^
		IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” (NR)	^
Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.		“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. O termo de compromisso lavrado pela autoridade trabalhista terá precedência sobre quaisquer outros títulos executivos extrajudiciais." (NR)	^
		"Art. 628-A. Fica instituído o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a: _____	^
		I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; _____	^
		II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos; _____	^
		§1º As comunicações eletrônicas dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais; _____	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§2º A ciência por meio do sistema eletrônico, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade;	^
		§3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para a microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.	^
		§ 4º A comunicação a que se refere o caput em relação ao empregador doméstico se dará por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 150 de 2015.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º A comunicação a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.” (NR)	^
Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.		“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou preferencialmente enviada por meio eletrônico, nos termos do art. 628-A, ou excepcionalmente via postal^.	^
§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.		§ 1º O auto será lavrado no curso da ação fiscal e não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.		§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro .	^
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.		§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias , inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, contados do recebimento do auto.	^
§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.		§4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.” (NR)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.		"Art. 630.	^
§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.		§ 4º^ Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer^ nos locais de trabalho, somente se admitindo, ^ a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados por meio eletrônico ou, alternativamente, em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção." (NR)	^
Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.		"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou órgão público^, poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.		“Art. 632. Poderá o autuado apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo à autoridade competente julgar a pertinência e necessidade de tais provas.	^
		Parágrafo único. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)	^
Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.		“Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma estabelecida por este Título.” (NR)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.		“Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, ^ caberá recurso em segunda instância administrativa, para a unidade competente para o julgamento de recursos da a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.	^
Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.		§1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, ampla defesa e contraditório.	^
		§ 2º A análise da defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização, sempre que os meios técnicos permitirem, sendo vedada a análise de recurso cujo auto tenha sido lavrado naquela mesma unidade.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A análise de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, e composto por conselheiros representantes dos trabalhadores, empregadores e auditores fiscais do trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)	^
Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.		“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.		§1º O recurso de que trata este capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.	^
§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.		§ 2º^ A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.	^
§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.		§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.	^
		§ 4º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.	^
§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.		§ 6º A guia para recolhimento da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo." (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.		“Art. 637. Caberá recurso de instância especial à câmara superior de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)	^
		“Art. 637-A. Instituído o conselho nos termos do art. 635, §4º, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma ou similar.” (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.		"Art. 638. São definitivas as decisões de:	^
		I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;	^
		II - uniformização de jurisprudência administrativa;	^
		III - instância especial." (NR)	^
Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.		"Art. 640. É facultado à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministério da Economia, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva." (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.		“Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, encaminhar-se-á o processo para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva ^.” (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.		“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União ^.” (NR)	^
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981		Art. 29. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.		“Art. 17-D.	^
§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:		§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;		I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	^
II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);		II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).		III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).	^
		§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.	^
		§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		"Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.	^
		Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária." (AC)	^
		<u>Art. 30. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		"Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil."	^
		"Art. 47-A. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos, por entes regidos por esta Lei, para a prestação e fornecimento de informações para a administração pública." (AC)	^
Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942		Art. 31. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
		"Art. 5º-A Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente." (AC)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.		"Art. 20."	^
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.		§ 1º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.	^
		§ 2º Na esfera administrativa, é vedada a aplicação de valores jurídicos abstratos em atos de liberação, fiscalização e sanção de particulares sem a presença de ato normativo que defina objetivamente os critérios e diretrizes para sua interpretação por agentes públicos, ainda que editado pelo próprio órgão.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º As consequências práticas referidas no caput devem abranger os prováveis efeitos dos incentivos econômicos gerados nos agentes públicos e privados pela expectativa de decisões semelhantes em casos similares.” (NR)	^
		“Art. 20-A. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação considerará os efeitos jurídicos de reprodução de idêntica interpretação dos dispositivos legais envolvidos sobre outras situações legais.” (NR)	^
Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011		Art. 32. A <u>Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.		“Art. 32.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.	^
		§ 3º	^
		XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.	^
		§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR)	^
		Art. 33. A <u>Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
		“Art. 15-A. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da <u>Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989</u> , o art. 6º da <u>Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991</u> , o art. 7º da <u>Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991</u> , e o art. 7º da <u>Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994</u> , os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o caput.	^
		§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo." (NR)	^
Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964		Art. 34. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.		Art. 92. ^ posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei.” (NR)	^
Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005		Art. 35. A Lei nº 11.116, 18 de maio de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.		“Art. 5º.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.		§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto ^ no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. 	^
		Art. 36. A Lei nº 6.385, 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
		“Art. 32-A. A nota comercial a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Aplicam-se à nota comercial o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.” (NR)	^
Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997		Art. 37. O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 , passa a vigorar com a seguinte redação:	^
Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.		“Art. 1º	^
Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.		§ 1º (remuneração do parágrafo único)	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º São considerados outros documentos de dívida, para efeitos do caput deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados e dos Municípios dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A apresentação de títulos e documentos de dívida a protesto será feita independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive ao Cartório de Registro de Distribuição onde houver, serão exigidos dos interessados na ocasião da elisão do protesto, pelo pagamento, pela desistência ou sustação judicial definitiva, ou do cancelamento, segundo os valores vigentes na tabela na data da protocolização, no caso de pagamento ou desistência; na data da ordem judicial, no caso de sustação definitiva; ou na data do pedido do cancelamento do protesto.	^
		§ 4º O protesto poderá substituir as exigências de judicialização que tratam as alíneas "c" do inciso II e "b" do inciso III do § 7º do art. 9º da <u>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º É facultado ao credor ou a seu representante legal solicitar diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliões de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, do título ou documento de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor devido pela certidão quando solicitada.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa ao tabelionato de protesto de títulos e documentos de dívida com a recomendação de prévia solução negocial, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, observando-se quanto à remuneração dos atos e das demais despesas reembolsáveis os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.	^
		§ 7º As indicações a protesto de que trata o parágrafo anterior poderão ser comunicadas ao responsável pela solução do débito mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, e ofertadas pelos credores aos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, registros automotores e de imóveis, para anotação do débito respectivo, observadas as regras e restrições próprias impostas por legislação pertinente.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 8º Constitui prova do inadimplemento hábil à inscrição na dívida ativa o protesto extrajudicial, realizado por indicação pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, do crédito tributário e não tributário constituído em caráter definitivo nos termos dos artigos 142 a 146 da <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</u>	^
		§ 9º O protesto mencionado nos §§ 1º e 8º será realizado no domicílio tributário do contribuinte ou responsável, nos termos do art. 127 da <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</u>	^
Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960		Art. 38. <u>Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.		"Art.25.	^
		Parágrafo único. O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.	^
Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:		"Art. 30.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequêntes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;		II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.	^
Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984		Art. 39. A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art.14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair "sweepstakes" e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.		"Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair ^sweepstakes^ e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios." (NR)	^
		Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 40. A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.	^
		§1º Compete ao Observatório:	^
		I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;	^
		II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;	^
		III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;	^
		V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;	^
		VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;	^
		VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica;	^
		§ 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:	^
		I – 2 (dois) membros da Presidência da República;	^
		II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;	^
		III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;	^
		IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;	^
		V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;	^
		VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;	^
		VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;	^
		VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e	^
		IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução.	^
		Transição dos atos da PGFN	^
	Art. 15. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 .	Art. 41. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 .	Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do ^ inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 .
		e-Social e do Bloco K	^
		Art. 42. Fica extinto o Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial em nível federal.	Art. 16. ^ O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo as obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “Bloco K”.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ^ deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).
		Eficácia e regulamentação da digitalização	^
	Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e, encerrado esse prazo, será passível de responsabilização administrativa o agente público competente para análise dos atos públicos de liberação da atividade econômica que negar a solicitação do particular sem justificativa plausível e indeferi-la com o objetivo único de atender aos prazos previstos em regulamentação.	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 17. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal.	Art. 43. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º é imediata, mas condicionada à disponibilidade de meio de comprovação de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos requisitos exigidos de integridade, autenticidade e, se necessário, confidencialidade,	Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:
			I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
			II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.
		§ 1º Consideram-se desde já satisfeitos os requisitos a que se refere o caput a digitalização e arquivamento for realizado conforme regulamento.	^
		§ 2º Para os fins do disposto no caput, é lícito o livre desenvolvimento tecnológico de soluções para substituição de receitas e prescrições de medicamentos e similares físicos por digitais.	^
		§ 3º A utilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das soluções digitais a que se refere o §2º será regulamentada conforme ato normativo do Ministro da Saúde.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos.	^
		§ 5º É válido qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.	^
		§ 6º Para os fins do caput:	^
		I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados; e	^
		III – para documentos públicos, é indispensável o atendimento ao disposto no inciso II.	^
		Art. 44. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço	^
		§ 2º A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.	^
		Dispensa de GPS aos sindicatos	^
		Art. 45. Ficam as empresas dispensadas de encaminharem cópia da Guia da Previdência Social ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.	^
		Disposições transitórias da EIRELI	^
		Art. 46. As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada constituídas na data da entrada em vigor desta Lei são transformadas em sociedades limitadas, independentemente de qualquer registro ou formalidade.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º No primeiro arquivamento de alteração do ato de constituição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins subsequente à entrada em vigor desta Lei, proceder-se-á aos ajustes cabíveis em decorrência da transformação prevista no caput.	^
		§ 2º Poderá ser atribuída à sociedade empresária constituída para a prestação de serviços, inclusive à sociedade limitada resultante da transformação prevista no caput, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou sócio da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.	^
		Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 47. Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XIII do caput do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.	^
		§ 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.	^
		§ 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais.	^
		Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco	^
		Art. 48. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo que trata o inciso I do § 1º do art. 3º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.	^
		§ 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:	^
		I – que não sejam explosivos;	^
		II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e	^
		III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m2 (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.	^
		Anistia de multas da tabela de frete	^
		Art. 49. As indenizações e sanções derivadas do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a valer a partir da publicação dos pisos mínimos e da planilha que atenderem os requisitos do art. 6º da referida Lei.	^
		Indenizações pela violação de liberdade econômica	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 50. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.	^
		Equipamentos como não edificações	^
		Art. 51. Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.	^
		Parágrafo único. O disposto no caput se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.	^
		Revogações	^
	Art. 18. Ficam revogados:	Art. 52. Ficam revogados:	Art. 19. Ficam revogados:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.	I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 ;	I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 ;	I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 ;
Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 :	II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 :	II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 :
Art 5º A política de seguros privados objetivará:	a) o inciso III do caput do art. 5º; e	a) o inciso III do caput do art. 5º; ^	a) ^ inciso III do caput do art. 5º; e
III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;			
Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:	b) o inciso X do caput do art. 32; e	b) o inciso X do caput do art. 32; ^	b) ^ inciso X do caput do art. 32;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se;			
Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.	III - a Lei nº 11.887, de 2008 .	III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 ;	III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 ;
Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002		IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ;	^
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:		a) o inciso VI do caput do art. 44;	^
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.		b) o art. 980-A;	^
Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:		c) o inciso IV do caput do art. 1.033;	IV — o inciso IV do caput do art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;			
Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942		V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1942 :	V — os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.		a) o art. 17;	a) ^ art. 17;
§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.			
§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.		b) o art. 20;	b) ^ art. 20;
Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.		c) o art. 21;	c) ^ art. 21;
Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.		d) o art. 25;	d) ^ art. 25;
Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.		e) o art. 26;	e) ^ art. 26;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.			
Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.		f) o art. 30;	f) ^ art. 30;
Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.			g) art. 31;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.		g) o art. 32;	h) ^ art. 32;
Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.			
Art. 33 As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.		h) o art. 33;	i) ^ art. 33;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.			j) art. 34;
Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:		i) o inciso II do art. 40;	k) ^ inciso II do art. 40;
II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.			l) art. 53;
Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.		j) o art. 54;	m) ^ art. 54;
Art. 56 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.			n) art. 56;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.			o) art. 141;
§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.			
§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.			
Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.		k) o art. 160;	^
§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.			
§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:		l) o § 4º do art. 193;	^
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.			
Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.		m) os §§ 1º e 2º do art. 227;	p) ^ §§ 1º e 2º do art. 227;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.			
§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.			
Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.		n) o art. 319;	q) ^ art. 319;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.			r) parágrafo único do art. 415;
Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.			
Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:		o) o art. 417;	s) ^ art. 417;
I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;			
II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;			
III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - atestado médico de capacidade física e mental;			
V - atestado de vacinação;			
VI - prova de saber ler, escrever e contar;			
VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.			
Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.		p) o art. 419;	t) ^ art. 419;
§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.			
§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.			
Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.		q) o art. 420;	u) ^ art. 420;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.			
Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.		r) o art. 421;	v) ^ art. 421;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.			w) art. 422; e
Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.		s) o art. 633; e	x) ^ art. 633; ^
		t) o § 3º do art. 635.	
Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000		VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 :	VI — os seguintes dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.		a) o art. 6º;	a) art. 6º;
Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.		b) o art. 6º-A;	b) art. 6º-A, e
Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.		c) o art. 6º-B;	c) art. 6º-B;
Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949		VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 :	VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.		a) o art. 8º;	a) art. 8º;
Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.		b) o art. 9º;	b) art. 9º; e
Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.		c) o art. 10.	c) art. 10;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.			
Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012		VIII – o art. 6º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 ;	^
Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.			
Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969		X – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969 :	^
Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.		a) art. 2º; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação dêste Decreto-lei.			
Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.		b) art. 3º.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.			
Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994		XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 :	VIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 :
Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.		a) parágrafo único do art. 2º;	a) parágrafo único do art. 2º;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.			
Art. 35. Não podem ser arquivados:		b) inciso VIII do caput art. 35;	b) inciso VIII do caput do art. 35;
VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.		c) art. 43; e	c) art. 43; e
Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.		d) parágrafo único do art. 47.	d) parágrafo único do art. 47;
Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.			
Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962			
Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.		IX – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962 ;	IX - o art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962 .

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		Vacatio legis	
	Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados até a entrada em vigor da <u>Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019</u> .	Art. 20. Esta Lei entra em vigor:
			I- após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, quanto ao disposto nos arts. 6º ao 19;
			II - na data de sua publicação, para os demais artigos.
		§ 1º Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os efeitos dos seguintes dispositivos os incisos XIV, XV, XVI do caput do art. 3º.	
		§ 2º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias o art. 42.	
		§ 3º Até que o órgão ou entidade, por ato normativo próprio, execute o disposto no caput do art. 9º, ficam todas as atividades sob seu âmbito consideradas como de risco "B" – moderado.	

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 16/08/2019 16:55)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	Quadro Comparativo Medida Provisória nº 881/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2019 (aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2019 (aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º As disposições de direito civil, falimentar e empresarial aplicam-se também aos negócios jurídicos anteriores a esta Lei e à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 .	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 16/08/2019 16:55)